

(Ac.1a.T-2962/82)

JW/msas

"O que persegue o empregado é o salário na ação de enquadramento, por desvio de função provado, do que adveio sentença condenatória, por isso a prescrição parcial que só fulmina as prestações periódicas vencidas e não o jus postulandi, a teor do Prejulgado 48."

Revista que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso da Revista Nº TST-RR-4101/81, em que é Recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. e Recorrido PEDRO ALVES.

"O Regional rejeitou a preliminar de prescrição face ao Prejulgado 48 e, no mérito, deferiu o enquadramento pleiteado ao fundamento de ter o recorrente sido desviado de suas funções quando da aplicação do Plano de Classificação de Cargos (fls.93/98).

A empresa recorre da revista alegando violação do art.11 da CLT e indica arestos a cotejo (fls... 101/104).

Contra-arrazoado (fls.108/109), a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. José Maria Caldeira, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls.112)".

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Estou com a ilustrada Procuradoria Geral, pois "o que persegue o empregado é o salário na ação de enquadramento, por desvio de função provado, do que adveio sentença condenatória, por isso a prescrição parcial que só

PROC. Nº TST-RR-4101/81

fulmina as prestações periódicas vencidas e não o jus postulandi, a teor do Prejulgado 48°.

Acrescente-se que o desvio ainda permanece, pois o recorrido tem atribuições de um cargo superior, mas recebe salário do cargo inferior. Assim, como mensalista que é, a lesão se afigura continuada quando por ocasião do recebimento de seus salários.

Penso que a tese da reclamada, somente de veria vingar, se "o desvio funcional houvesse cessado mais de dois anos antes da propositura da ação, haja vista que, assim, a lesão não se renovaria e, nesse caso, a prescrição seria absoluta".

Corroborando esse entendimento e o esposado pelo ilustre Ministro Coqueijo Costa, assim se manifestou o eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, in verbis:

Sr. Presidente, V.Exa. enfocou muito bem e oportunamente o preceito alusivo à prescrição, em se tratando de diferenças salariais, tendo em vista a garantia assegurada pela legislação pátria de percepção do salário mínimo. No caso, temos um direito inesgotável, porquanto assegurado em preceito de ordem pública: nenhum trabalhador poderá perceber - a não ser o aprendiz - menos do que o salário mínimo. Na hipótese, é atacado o enquadramento ocorrido em 1976. As diferenças salariais, se deferidas, serão fruto da correção, pelo Judiciário, desse enquadramento. Ora, a partir da violação do direito, teve o reclamante ação para vir a Juízo reclamar reparação pertinente. A actionnata, citada, da tribuna, pelo ilustre Advogado, a coincidência entre o nascimento da ação e o termo inicial da prescrição, tal matéria já foi, de certa forma, enfrentada por aquele a quem cabe, numa última etapa a interpretação do jus legum, pelo Prejório Excelso, e temos a Súmula nº 349: "A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos". Aqui se discute, ao invés de um direito previsto em decisão normativa ou convenção coletiva, nada menos, nada mais, do que

PROC. Nº TST-RE-4101/81

enquadramento. Mas, a hipótese dos autos apresenta uma particularidade, que o ilustre Advogado, antecipando-se, de certa forma, até ao meu pronunciamento, já apontou da tribuna: é que houve o errôneo enquadramento tendo em vista fatos pretéritos. Mas, após esse errôneo enquadramento, persistiu o desvio de função. Portanto, no caso dos autos, a violação se fez mês a mês, após 1976, data do enquadramento. Daí o meu voto, acompanhando o ^{Ministro} ~~Exmo. Sr.~~ Revisor, que não conhece o recurso por infringência ao art. 11^º.

Por tais fundamentos, NÃO CONHEÇO da revista.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e Fernando Franco.

Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor.

Brasília, 17 de agosto de 1982.

Presidente

COQUELLO COSTA

Relator

JOÃO WAGNER

"Ad hoc"

Ciente:

Procurador

JOSÉ MARIA CALDEIRA